

PMPA * Fis.	209
PROCESSO N.º	11827/2023
FUBRICA	2281 101
MAT. N.º	



ILMO (A). SR (A). PREGOEIRO (A) DA DIVISÃO DE LICITAÇÕES E CONTRATOS DO MUNICÍPIO DE PATY DO ALFERES – ESTADO DO RIO DE JANEIRO.

REF.: PREGÃO ELETRÔNICO Nº 025/2024
PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 11827/2023
DATA DA SESSÃO: 26/08/2024
HORÁRIO: 11H00MIN

WHITE MARTINS GASES INDUSTRIAIS LTDA, sociedade empresária, com matriz na Av. das Américas, nº 04200, BLC 3 SALAS, 101, 201, 301, 401, 501, 601 e 701, Barra da Tijuca, Rio de Janeiro/RJ, CEP 22.640-907, inscrita no CNPJ/MF nº 35.820.448/0001-36, com filial Volta Redonda/RJ, inscrita no CNPJ/MF nº 35.820.448/0002-17, doravante denominada "WHITE MARTINS", vem, tempestivamente, por seu representante legal abaixo assinado, com fundamento no mandamento constante do edital apresentar

IMPUGNAÇÃO

ao edital do pregão em referência, pelas razões fáticas, técnicas e jurídicas a seguir delineadas, tendo em vista os vícios verificados no edital, que se não sanados poderão contaminar os atos sucessivos e, conseqüentemente, o processo poderá ter sua nulidade decretada até mesmo perante o Judiciário.

I. MOTIVOS QUE ENSEJARAM A APRESENTAÇÃO DA PRESENTE IMPUGNAÇÃO.

A WHITE MARTINS teve conhecimento da abertura do processo licitatório em referência, que tem por OBJETO "A CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA FORNECIMENTO DE GASES E AR COMPRIMIDO MEDICINAIS, COM CESSÃO DE CILINDRO EM COMODATO, EM ATENDIMENTO AS DEMANDAS DA SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE."

E, na condição de interessada em participar da disputa para o atendimento deste objeto, analisou os termos do edital. Após acurada leitura, foram identificadas exigências que necessitam ser revistas, para que os atos do processo ocorram de acordo com a lei.

PMPA * Fis.	300
PROCESSO N.º	11727 123
RUBRICA	2271 101
MAT. N.º	

II. NECESSÁRIA FLEXIBILIZAÇÃO DA CAPACIDADE EXIGIDA PARA OS CILINDROS.

No que tange à capacidade exigida para os cilindros, pede-se que esta Administração considere flexibilizar as capacidades exigidas para alguns cilindros, como medida a ampliar o caráter competitivo da licitação, haja vista que há no mercado uma grande variedade de cilindros.

Desta forma, em não havendo impedimento técnico para a flexibilização da capacidade exigida para os cilindros, e caso seja obrigação da Contratada fornecer os cilindros em comodato, a WHITE MARTINS requer que esta Administração permita o fornecimento do produto em cilindros com capacidades aproximadas para mais e para menos em relação as que estão sendo exigidas no edital, ou, alternativamente, que preveja um intervalo maior na capacidade exigida para os cilindros, conforme sugestão abaixo:

- Itens 2, 3 e 4 – oxigênio medicinal em cilindros com capacidade de 4 m³, 3 m³ e 2 m³, respectivamente.

2	Oxigênio medicinal para cilindro de 4m ³ (20l) em regime de comodato	m ³	8 m ³	96 m ³	120 m ³
3	Oxigênio medicinal para cilindro de 3m ³ (15l) em regime de comodato	m ³	18 m ³	216 m ³	260 m ³
4	Oxigênio medicinal para cilindro de 2m ³ (10l) em regime de comodato	m ³	-	-	1.000 m ³

Em relação à capacidade exigida para os cilindros previstos nos itens 2 e 3, pede-se possibilitar o fornecimento do produto em cilindros:

- (1) com capacidades entre 2m³ e 4m³, permitindo que o fornecedor possa entregar cilindros cujas capacidades estejam dentro deste ranger, conforme disponibilidade do fornecedor, a exemplo do cilindro com capacidade de 3,5 m³.

- Item 6 – ar comprimido em cilindro de 1 m³.



6	Ar comprimido cilindro em regime de comodato 1m ³	m ³	1 m ³	12 m ³	80 m ³
---	--	----------------	------------------	-------------------	-------------------

Em relação à capacidade exigida para os cilindros previstos no item 6 (1 m³), pede-se possibilitar o fornecimento do produto em cilindros:

- (1) com capacidades entre 6m³ e 10m³, permitindo que o fornecedor possa entregar cilindros cujas capacidades estejam dentro deste ranger, conforme disponibilidade do fornecedor.

Tal providência certamente privilegiará a ampliação do caráter competitivo da licitação, justamente por permitir uma maior número de empresas participantes e, conseqüentemente, aumentar as chances da Administração de obter proposta mais vantajosa.

Caso ainda assim V.Sa. decida por manter a especificidade do cilindro, a **WHITE MARTINS pede que seja apresentado parecer técnico hábil a justificar tal medida**, que se configura restritiva e, portanto, não encontra espeque legal.

É conveniente lembrar que a inclusão de cláusulas restritivas em editais de licitações públicas é repudiada até mesmo por nossa Carta Magna, que assim preconiza:

“Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)

(...)

XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, **o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.**”(Regulamento)

Por derradeiro, não se identifica uma justificativa plausível para se fixar a capacidade exigida para os cilindros, constituindo tal medida uma barreira a um dos principais objetivos da licitação que é a seleção da proposta mais vantajosa para a Administração, fundamento

PMPA * Fis.	302
PROCESSO Nº	Mãe 7 123
	2011 101

este em que se embasa a WHITE MARTINS, para requerer compreensão e bom senso de V.Sa. na apreciação e deferimento do presente pedido.

III. PRAZO DE ATENDIMENTO EM SITUAÇÕES DE EMERGÊNCIA.

O instrumento convocatório prevê que o objeto deverá ser entregue em prazo máximo de 6 (seis) horas, em situações de emergência.

4.2. O abastecimento deverá ser realizado de forma parcelada, a assegurar o fornecimento ininterrupto dos mesmos, seguindo rigorosamente os prazos estabelecidos pela Secretaria de Saúde, exceto em casos não previstos inicialmente, decorrentes de situações emergenciais, quando o suprimento deverá ser realizado em no máximo 06 (seis) horas do registro do chamado.

Em relação à previsão para atendimento de imediato a situações de emergência, tal exigência acaba sendo excessiva, uma vez que nenhuma empresa terá condições de atender a uma solicitação em até 6 horas, a menos que esteja localizada ao lado do local de atendimento.

Compete à Administração programar o fornecimento de um quantitativo maior de produto já pensando na necessidade de um quantitativo maior para atender à eventual situação emergencial.

Desta forma, prazo exequível para atendimento emergencial não poderá ser inferior a 48 (quarenta e oito) horas, a contar do recebimento pela Contratada da solicitação de atendimento.

Convém reforçar que, o estabelecimento de prazo exíguo para atendimento pelas empresas influencia diretamente no número de participantes da licitação e nos preços ofertados, pois as empresas que se aventurarem a participar da licitação, assumindo o risco de atender a prazos reduzidos e insuficientes, **certamente transferirão o custo deste risco para seus preços**, não sendo medida satisfatória para os cofres públicos.

Junte-se ainda o fato de que a Administração deve agir com bom senso e razoabilidade no estabelecimento de prazos para atendimento pelas empresas, sendo este um fator que além de contribuir para o número de empresas participantes na licitação, contribui também para a vantajosidade dos preços ofertados, afinal de contas, a seleção da proposta mais vantajosa constitui um dos objetivos da licitação.

Ante a clara vedação prevista na lei, não há possibilidade da Administração esquivar-se de seu cumprimento, devendo agir conforme determina o mandamento legal, por força do axioma que se extrai do Princípio da Legalidade Administrativa.

PMPA * Fis.	303
PROCESSO N.º	10827/23
RUBRICA	2289/101
MAT. N.º	

Como leciona Hely Lopes Meirelles (MEIRELLES, Hely Lopes. Direito Administrativo Brasileiro. 30. Ed. São Paulo: Malheiros, 2005.):

“a legalidade, como princípio de administração, significa que o administrador público está, em toda sua atividade funcional, sujeito aos mandamentos da lei, e às exigências do bem comum, e deles não se pode afastar ou desviar, sob pena de praticar ato inválido e expor-se à responsabilidade disciplinar, civil e criminal, conforme o caso”.

Em razão disto, a **WHITE MARTINS** pede o deferimento da presente impugnação para que, no mérito, o prazo exigido no edital seja alterado da seguinte forma:

- Prazo para atendimento a cada solicitação emergencial: não inferior a 48 (quarenta

IV. PEDIDO.

Por derradeiro, pugna a WHITE MARTINS:

- a) Pelo recebimento, apreciação e integral deferimento da presente impugnação, para que, no mérito, todas as alterações aqui evidenciadas e esclarecimentos solicitados sejam atendidos.
- b) Na hipótese da pedido ora formulado ser indeferido, que seja emitido parecer técnico fundamentando seu indeferimento.

Nestes termos, p. Deferimento.

Volta Redonda, 20 de agosto de 2024.



Analigia da Silva
Gerente Nacional de Contas Públicas
RG: 077583300 IFPRJ
CPF: 003.791.977-66
Tel.: (21)3279-9151 / (21) 98563-1936
E-mail: Analigia.Silva@linde.com



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PREFEITURA MUNICIPAL DE PATY DO ALFERES
SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO
DIVISÃO DE LICITAÇÕES E CONTRATOS

PMPA * Fis. 304	
PROCESSO N° 11827/2023	123
RUBRICA	MAT. N.º

Pregão Eletrônico n° 025/2024

Processo n° 11827/2023

Assunto: IMPUGNAÇÃO

Impetrante: WHITE MARTINS GASES INDUSTRIAIS LTDA.

DA ADMISSIBILIDADE

Inicialmente, analisando a presente impugnação, verifica-se que foram preenchidos os pressupostos de admissibilidade, conforme Edital, onde bem assim pronuncia:

“Até 03 (três) dias úteis antes da data fixada para recebimento das propostas, qualquer pessoa poderá solicitar esclarecimentos, providências ou impugnar o ato convocatório.”

DOS PEDIDOS DA IMPUGNANTE:

I – Readequação do Edital conforme impugnação apresentada.

Segue os autos à Secretaria responsável para análise e parecer.

Paty do Alferes, 21 de agosto de 2024.

Juliana Barbosa Teixeira Dias
Agente Administrativo

JULIANA BARBOSA TEIXEIRA DIAS
Pregoeira

PMPA * Fis.	305
PROCESSION.º	11827 123
RUBRICA	2381 101
MAT. N.º	



Prefeitura Municipal de Paty do Alferes - RJ
Secretaria Municipal de Saúde

ESCLARECIMENTO - PEDIDO DE IMPUGNAÇÃO PREGÃO 25/2024

Em resposta ao pedido de impugnação apresentado no pregão 25/2024 referente a **CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA FORNECIMENTO DE GASES E AR COMPRIMIDO MEDICINAIS, COM CESSÃO DE CILINDRO EM COMODATO**, apresentado pela empresa **WHITE MARTINS GASES INDUSTRIAIS LTDA.**

- Da flexibilização da capacidade dos cilindros

A Secretaria de Saúde declara que em virtude da rotina de atendimento aos pacientes, em que por vezes foram necessárias adaptações em suas residências para que se coubessem os cilindros e dos veículos que a secretaria dispõe para transporte dos mesmos, não se torna viável a flexibilização da capacidade dos cilindros. Cabe ressaltar, que os cilindros foram estipulados foram baseados na demanda atual do município, e que tais tamanhos foram encontrados em outras contratações públicas, conforme se pode ver nos links abaixo:

<https://pncp.gov.br/app/editais/83102327000100/2024/3>
<https://pncp.gov.br/app/editais/13693650000101/2024/4>
<https://pncp.gov.br/app/editais/10564533000150/2024/1>
<https://pncp.gov.br/app/editais/01179647000195/2024/57>

- Do prazo de entrega

Considerando que se trata do fornecimento de um elemento essencial à saúde humana, cuja ausência pode resultar no óbito de pacientes ou na interrupção da capacidade de atendimento das ambulâncias do município, a entrega deve ocorrer de forma célere e ininterrupta. Diante disso, a proposta de prazo de 48 horas não pode ser aceita.

Amélia M. Fumian
Enfermeira
14/7/2024

AMÉLIA M. FUMIAN
Mat.: 1479/01
ENFERMEIRA



Prefeitura Municipal de Paty do Alferes
Procuradoria Geral do Município

* Fls. 306
05827/23
DIB/02

Processo Administrativo nº 11827/2023

Pregão Eletrônico n. 025/2024

Assunto: Impugnação

IMPUGNANTE: **White Martins Gases Industriais LTDA**, empresa privada inscrita no CNPJ sob o n. 35.820.448/0001-36.

À DILICON,

PARECER JURÍDICO

DA TEMPESTIVIDADE

O Edital de Pregão n. 025/2024 assim dispõe com relação aos prazos de impugnação:

2 - DOS ESCLARECIMENTOS E DA IMPUGNAÇÃO AO EDITAL

2.1. Até 03 (três) dias úteis antes da data fixada para a abertura da sessão pública, qualquer pessoa, física ou jurídica, poderá impugnar o ato convocatório deste pregão, por irregularidade na aplicação de Lei ou para solicitar esclarecimento sobre os seus termos, exclusivamente pelo email dilicon@patydoalferes.rj.gov.br.

Desta forma, **resta provada a tempestividade da impugnação de fls. 291/296.**

SÍNTESE DO PEDIDO

Alega a empresa impugnante que, com relação a capacidade dos cilindros exigidos no edital, ao exigir capacidades fixas e pré-determinadas para os cilindros, ao invés de capacidades aproximadas, a Administração acaba por restringir o caráter competitivo da disputa.

Neste sentido, entende a empresa impugnante que o edital deveria contemplar as capacidades APROXIMADAS e não FIXAS de maneira a privilegiar a ampliação do caráter competitivo da licitação.



FUNDAMENTAÇÃO

Por se tratar de impugnação de caráter técnico, os autos foram encaminhados para a Secretaria de Saúde para que esta se manifestasse nos autos.

Com relação a flexibilização da capacidade dos cilindros, a SMS entende que, em virtude da rotina de atendimentos aos pacientes, em que por vezes foram necessárias adaptações em suas residências para que se coubessem os cilindros e, também, dos veículos que a Secretaria dispõe para transporte dos mesmos, a flexibilização requerida não seria viável.

Ademais, ressaltou que os cilindros (e suas capacidades) fora, estipulados com base na demanda atual do município e que os referidos tamanhos foram, inclusive, encontrados em outras contratações públicas:

Edital nº 1/2024 - FMS/2024¹

Local: Penha/SC

Órgão: MUNICIPIO DE PENHA

Unidade compradora: 197 - Prefeitura Municipal de Penha - SC

Modalidade da contratação: Pregão - Eletrônico

Amparo legal: Lei 14.133/2021, Art. 28, I

Tipo: Edital

Modo de Disputa: Aberto-Fechado

Registro de preço: Sim

Data de divulgação no PNCP: 06/02/2024

Situação: Divulgada no PNCP

Aviso de Contratação Direta nº 010/2024

Local: Santa Terezinha/BA

Órgão: MUNICIPIO DE SANTA TERESINHA

Unidade compradora: 08 - SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE

Modalidade da contratação: Dispensa

Amparo legal: Lei 14.133/2021, Art. 75, II

Tipo: Aviso de Contratação Direta

Modo de Disputa: Dispensa Com Disputa

Registro de preço: Não

¹ <https://pncp.gov.br/app/editais/83102327000100/2024/3>



Prefeitura Municipal de Paty do Alferes
Procuradoria Geral do Município

* Fls. 308
00871/23
013/02

Data de divulgação no PNCP: 16/02/2024

Situação: Divulgada no PNCP²

Edital nº (4054) | 2-0/2024³

Local: Israelândia/GO

Órgão: FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE DE ISRAELANDIA

Unidade compradora: 4 - FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE - FMS

Modalidade da contratação: Pregão - Presencial

Amparo legal: Lei 14.133/2021, Art. 28, I

Tipo: Edital

Modo de Disputa: Aberto-Fechado

Registro de preço: Sim

Data de divulgação no PNCP: 04/12/2023

Situação: Divulgada no PNCP

Aviso de Contratação Direta nº 149987/2024⁴

Local: Piracanjuba/GO

Órgão: MUNICIPIO DE PIRACANJUBA

Unidade compradora: 55 - PIRACANJUBA - F M S

Modalidade da contratação: Dispensa

Amparo legal: Lei 14.133/2021, Art. 75, II

Tipo: Aviso de Contratação Direta

Modo de Disputa: Dispensa Com Disputa

Registro de preço: Não

Data de divulgação no PNCP: 14/03/2024

Situação: Divulgada no PNCP

² <https://pncp.gov.br/app/editais/13693650000101/2024/4>

³ <https://pncp.gov.br/app/editais/10564533000150/2024/1>

⁴ <https://pncp.gov.br/app/editais/01179647000195/2024/57>



Prefeitura Municipal de Paty do Alferes
Procuradoria Geral do Município

* Fls 309
30427/23
1773/02

Ademais, a 14.133/2021 que rege às Licitações e Contratos Públicos assim dispõe no art. 5º:

Art. 5º Na aplicação desta Lei, serão observados os princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade, da eficiência, **do interesse público**, da probidade administrativa, da igualdade, do planejamento, da transparência, da eficácia, da segregação de funções, da motivação, da vinculação ao edital, do julgamento objetivo, da segurança jurídica, da razoabilidade, da competitividade, da proporcionalidade, da celeridade, da economicidade e do desenvolvimento nacional sustentável, assim como as disposições do Decreto-Lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942 (Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro).

(destaques e grifos nossos)

A norma supracitada traz em seu bojo o **princípio do interesse público** que se traduz no fato de que o interesse público não se curva a interesses privados e deve, na maioria das vezes, ser priorizado.

Desta forma, o que se pretende é a contratação de um serviço que se adeque às necessidades dos munícipes e que possa ser prestado dentro da realidade do Ente Público.

CONCLUSÃO

Por todo exposto, **opina esta Procuradoria pela IMPROCEDÊNCIA da impugnação.**

Paty do Alferes, 21 de agosto de 2024.


Sthefani Rodrigues Vieira Andrade Mol
Subprocuradora Geral do Município
OAB/RJ 222.444 | Mat. 1773/02



ESTADO DO RIO DE JANEIRO

PREFEITURA MUNICIPAL DE PATY DO ALFERES

PREGÃO ELETRÔNICO Nº 025/2024 – PROCESSO 11827/2023

PMPA * Fls. 310
PROCESSO N.º 11827 23
RUBRICA 2281 101
MAT. N.º

ASSUNTO: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA FORNECIMENTO DE GASES E AR COMPRIMIDO MEDICINAIS, COM CESSÃO DE CILINDRO EM COMODATO, EM ATENDIMENTO AS DEMANDAS DA SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE.

Assunto: Impugnação

Impetrante: **WHITE MARTINS GASES INDUSTRIAIS LTDA.**

DECISÃO:

1. Considerando o parecer expedido pela Procuradoria deste Município exarado em fls. 306 à 309, bem como parecer técnico de fls. 305, ratifico decisão de fls. 310 e julgo improcedente.

Paty do Alferes, 21 de agosto de 2024

Juliana Barbosa Teixeira Dias
Agência Administrativa
Mat. 2281/01

Juliana Barbosa Teixeira Dias

Pregoeira

Matrícula 2281/01